



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 137/2020

OBJETO: PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA COM VISTAS A ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO A SER ADOTADA COM RELAÇÃO AO DISPOSITIVO QUE CONDICIONA A APRESENTAÇÃO DE PLEITOS PELAS CONCESSIONÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PROCESSO (S): 50500.095105/2020-28

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00432/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas (SUFER) de edição de súmula com vistas a orientar a interpretação a ser adotada com relação ao dispositivo que condiciona a apresentação de pleitos pelas concessionárias ao cumprimento das obrigações contratuais.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A maioria dos contratos de concessão e de subconcessão para a exploração da infraestrutura associada à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas apresentam dispositivo que condiciona a apresentação de pleitos pelas concessionárias ao cumprimento de suas obrigações contratuais, com destaque para os contratos celebrados na década de 1990 e originários da desestatização da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, elencados no quadro que se segue:

Concessionária ou Subconcessionária	Dispositivo contratual
Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A.	Cláusula Décima Oitava, inciso II, do Contrato de Subconcessão com Arrendamento de 27 de fevereiro de 1997.
Ferrovias Centro-Atlântica S.A.	Cláusula Décima Oitava, inciso III, do Contrato de Concessão assinado em 28 de agosto de 1996.
Ferrovias Tereza Cristina S.A.	Cláusula Décima Oitava, inciso III, do Contrato de Concessão assinado em 28 de janeiro de 1997.
Ferrovias Transnordestina Logística S.A.	Cláusula Décima Oitava, inciso III, do Contrato de Concessão assinado em 31 de dezembro de 1997.
Transnordestina Logística S.A.	Cláusula Vigésima Primeira, § 2º do Contrato de Concessão assinado em 22 de janeiro de 2014.
MRS Logística S.A.	Cláusula Décima Oitava, inciso III, do Contrato de Concessão assinado em 28 de novembro de 1996.
Rumo Malha Central S.A.	Não contém o dispositivo
Rumo Malha Norte S.A.	Não contém o dispositivo
Rumo Malha Oeste S.A.	Cláusula Décima Oitava, inciso III, do Contrato de Concessão assinado em 07 de junho de 1996.

Rumo Malha Paulista S.A.	Não contém o dispositivo
Rumo Malha Sul S.A.	Cláusula Décima Oitava, inciso III, do Contrato de Concessão assinado em 27 de fevereiro de 1997.
VALE - Estrada de Ferro Carajás	Cláusula Décima Oitava, inciso III, do Contrato de Concessão assinado em 30 de junho de 1997.
VALE - Estrada de Ferro Vitória a Minas	Cláusula Décima Oitava, inciso III, do Contrato de Concessão assinado em 30 de junho de 1997.
Ferrovia Norte Sul - VALEC S.A.	Cláusula Vigésima Quarta, inciso II do Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Valec em 08 de junho de 2006.
Ferrovia Norte Sul Tramo Norte - FNS S.A.	Cláusula Vigésima Quinta, inciso II do Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Valec em 20 de dezembro de 2007.
VALEC S.A. - Ferrovia de Integração Oeste-Leste	Cláusula Vigésima Quarta, Parágrafo único do Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Valec em 31 de outubro de 2008.

Ocorre que referido dispositivo tem sido objeto de divergências interpretativas no âmbito das unidades internas da SUFER, motivando consultas à Procuradoria Federal Junto à ANTT, que se manifestou por meio dos Pareceres ANTT/PRG/MRG/Nº 310/2002 e 2276-3.3.5/2013/ PF-ANTT/PGF/AGU.

No curso do processo de homologação do reajuste tarifário da Concessionária da Ferrovia Norte-Sul – FNS, processo nº 50500.421050/2019-82, em face do teor da cláusula que determina que a subconcessionária somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais, a Diretoria Davi Barreto (Despacho SEI 2896355) questionou a SUFER sobre a aplicabilidade do dispositivo. Em resposta ao pleito, a SUFER entendeu que seria mais eficiente tratar a matéria em processo apartado, visando uma disciplina uniforme para todas as concessionárias que contenham o dispositivo em seus contratos.

Nesse sentido, o entendimento da área técnica foi inicialmente submetido à Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Nota Técnica nº 4219 (SEI4070599) e do Relatório à Diretoria nº 591/2020 (SEI4100554). Os Referidos documentos foram encaminhados pelo APGAB à apreciação pela Procuradoria Federal junto à ANTT por meio do Despacho APGAB 4117639.

A PF-ANTT manifestou-se por meio o Parecer nº 00432/2020/PF-ANTT (SBB65737), reconhecendo a competência legal da ANTT para esclarecer a interpretação de dispositivo dos contratos de concessão que possam ensejar dúvidas em sua aplicação, como é o caso da cláusula contratual em referência. A PF-ANTT assim se manifestou:

Destarte, no uso de sua competência regulamentar legalmente outorgada pelas normas que disciplinam a matéria, existe respaldo jurídico para que a ANTT possa editar norma destinada à estabelecer as diretrizes para a interpretação do dispositivo contratual que condiciona a apresentação de pleitos ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Entretanto, o órgão jurídico entendeu que a exteriorização do ato normativo desta Agência Reguladora deveria ser dar por meio de Súmula e não de Resolução, salientando o caráter geral e abstrato desta espécie normativa em contraponto ao caráter concreto da matéria sob exame. Nesse sentido, é o extrato do parecer jurídico:

Na espécie, reitera-se, não há que se falar em disciplinar a matéria sob exame por meio de Resolução, tendo em vista que trata-se de ato editado pela Diretoria, de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da ANTT, razão pela qual não se aplica as hipóteses aventadas nos presente autos, que versam sobre casos concretos, relativamente a interpretação contratual (cf. art. 120, I, da Resolução nº 5.888/2020).

Por fim, após acolher a recomendação da PF-ANTT, no sentido de edição de Súmula para a orientação e harmonização da matéria em epígrafe, a SUFER submeteu a proposta à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por **APROVAR** a proposta de edição de súmula com vistas a orientar a interpretação a ser adotada com relação ao dispositivo que condiciona a apresentação de pleitos pelas concessionárias ao cumprimento das obrigações contratuais, nos termos da Minuta de Súmula acostada aos autos (4432819).

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 02/12/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4603454 e o código CRC 21A1A73A.

Referência: Processo nº 50500.095105/2020-28

SEI nº 4603454

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br